



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 174-21.2016.6.21.0142

Procedência: BAGÉ-RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – ÓRGÃO PARTIDÁRIO SEM ANOTAÇÃO VÁLIDA – INDEFERIMENTO DO DRAP - INDEFERIDO

Recorrente: MARCUS FLÁVIO JARDIM FERNANDES

Recorrido(a): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PARTIDO DE FILIAÇÃO INAPTO A PARTICIPAR DO PLEITO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. Apesar de reconhecido que o requerente cumpre os requisitos de elegibilidade, bem como não incide em causa de inelegibilidade, o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados. Parecer pelo não conhecimento do recurso interposto fora do tríduo legal. Caso conhecido, pela reunião deste ao Processo 171-66 (DRAP), por ocasião do julgamento dos recursos; no mérito, pelo desprovimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 42-45) interposto por MARCUS FLÁVIO JARDIM FERNANDES, pretendo candidato a vereador em Bagé/RS, pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 142ª Zona Eleitoral (fls. 37-38), que julgou prejudicado seu pedido de registro de candidatura para concorrer a vereador, em razão do indeferimento do DRAP nº 171-66.2016.6.21.0142, inabilitando o PSL para concorrer aos cargos de prefeito e vereador, naquele município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas razões recursais, o recorrente aduziu, em síntese, que a convenção que o escolheu como candidato é válida, tendo em vista que, quando a Comissão Provisória convocou a convenção, a referida Comissão ainda estava constituída.

Apresentadas contrarrazões (fls. 47-49), os autos foram remetidos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 51).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é **intempestivo**.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 05/09/2016 (fl. 40), sendo o recurso interposto em 11/09/2016 (fl. 42). Portanto, **não** foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Logo, **o recurso não merece ser conhecido**.

De outro lado, seguem os argumentos de mérito, para o caso eventual de ser conhecido o recurso.

II.II. Da reunião do recurso com o Processo nº 0000171-66.2016.6.21.0142 (DRAP)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cuida-se de recurso em Requerimento de Registro de Candidatura julgado prejudicado, em razão do indeferimento do registro da sigla partidária, pela qual o recorrente pretende a candidatura, por ter sido considerada inapta a participar do pleito de 2016.

Considerando que o resultado de eventual recurso no DRAP terá interferência direta no presente pedido de registro, convém seja procedida a reunião dos processos, por ocasião do julgamento, nos termos do art. 55 do CPC/15.

II.III. Mérito

No mérito, o recurso não merece prosperar.

O magistrado *a quo*, apesar de reconhecer que o recorrente cumpre os requisitos de elegibilidade, bem como não incide em causa de inelegibilidade, julgou prejudicado o pedido de registro do candidato, sob o fundamento de que o partido ao qual o requerente é filiado não estaria apto a participar do pleito, conforme reconhecido nos autos do Processo nº 171-66.2016.6.21.0142, referente ao julgamento do DRAP do PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL de Bagé/RS.

Correto o entendimento da sentenciante, haja vista que o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, nos termos dos arts. 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.455/15:

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos dos candidatos, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Parágrafo único. O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, entretanto, enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o Cartório e o Juiz Eleitoral devem proceder à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. NÃO INFIRMADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. REGISTROS INDIVIDUAIS DE CANDIDATURA. REGISTRO DA COLIGAÇÃO INDEFERIDO. PREJUÍZO.

1. Os agravantes limitaram-se a reproduzir os argumentos expostos nos recursos especiais, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. O indeferimento do pedido de registro da coligação, em decisão transitada em julgado, acarreta o prejuízo dos requerimentos individuais de candidatura a ela vinculados. Precedentes.

3. Não cabe rediscutir, nos processos relativos a requerimentos individuais de candidatura, matéria atinente ao DRAP. Precedentes.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34426, Acórdão de 03/08/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/10/2015) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DRAP. PARTIDO INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. DECISÃO DEFINITIVA. PRETENSÃO DE INTEGRAR COLIGAÇÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 69 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.373/2011. CANCELAMENTO. PEDIDOS DE REGISTRO. CANDIDATOS DO PARTIDO EXCLUÍDO. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A discussão da questão de fundo, relativa à regularidade da convenção partidária e à deliberação sobre coligações, ficou prejudicada, haja vista a existência de decisão anterior definitiva determinando a inclusão do mencionado partido à coligação diversa.

2. Somente devem ser indeferidos os pedidos de registro dos candidatos do partido excluído da coligação.

3. O entendimento manifestado no acórdão regional não merece reparos, pois evidencia a interpretação mais razoável do art. 69 da Resolução TSE 23.373/2011.

4. Agravamento regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11187, Acórdão de 18/12/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2012) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Registro de candidatura indeferido. **Indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do partido pelo qual pretendia concorrer a Agravante. Impossibilidade de candidatura avulsa. As condições de elegibilidade são aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura.** Fundamentos da decisão agravada não infirmados.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 262727, Acórdão de 13/10/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2010) (grifado)

Por fim, salienta-se que o único fundamento para a negativa ao pedido do candidato foi o indeferimento do registro do partido, tendo a magistrada cumprido com a disposição contida na parte final do art. 48 da Resolução TSE nº 23.455/15.

Assim, a pretensão recursal não merece acolhida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso porquanto intempestivo; caso conhecido, opina, primeiramente, pela reunião dos autos ao recurso do DRAP, para fins de julgamento conjunto, e, no mérito, pelo **desprovimento**.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\9ntkffai66lkb1or2ku73926395400642110160918230116.odt